



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0100/2023

“Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que tramita em regime de prioridade, com o objetivo principal de aprimorar a segurança no ambiente escolar, com protocolos para prevenção, identificação e demais ações de enfrentamento na hipótese de ataques no ambiente escolar.

Entre as disposições gerais para a consecução do objeto, destacam-se:

- i. a vigilância armada;
- ii. o videomonitoramento;
- iii. o treinamento de 80% (oitenta por cento) dos profissionais que atuam no ambiente escolar;
- iv. a elaboração de relatório anual, com atos correlatos à violência ou comportamento atípico;
- v. a autorização para convocação dos policiais militares da reserva remunerada;
- vi. a elaboração de protocolos para atuação coordenada das APP's frente a emergência; e
- vii. a realização mensal de treinamentos e semestral de simulação “surpresa”.

Durante a tramitação, após o lamentável e chocante crime na creche Cantinho Bom Pastor, que causou enorme comoção pública em todo o país, foram



apresentadas outras proposições com temas correlatos, das quais 7 (sete) delas foram apensadas à esta proposição principal.

Também compõem a instrução processual 8 (oito) ofícios de parlamentares estaduais manifestando apoio a matéria, bem como 24 (vinte e quatro) manifestações de apoio aos termos da proposta e pedidos para celeridade processual, oriundas de câmaras municipais.

A proposta foi lida no expediente no dia 05 de abril de 2023 e na sequência distribuída para esta relatoria na última quarta-feira, dia 03 de maio.

É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que, *s.m.j.*, não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais vigentes.

Ainda no que versa a iniciativa, entendo não haver mácula que sugira a invasão da competência do Chefe do Poder Executivo, ao constatar tratar-se de fato público e notório que o aprimoramento da segurança nos termos aqui pretendidos, não exorbita em nenhuma hipótese o que lhe é exigido tipicamente como atribuição, para consecução do direito fundamental do cidadão à segurança c/c o dever do estado em promovê-la.

CRBF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CESC

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

.....
III – manter a ordem e a segurança interna;

Ademais, rememoro que parte do rol elencado na proposta, especialmente no que tange a obrigatoriedade a vigilância armada, foi constituído recentemente por meio do Programa Escola Mais Segura¹, o que pressupõem sua materialidade, ao tempo em que demonstra condizer com a hipótese de fixação no ordenamento jurídico de condições e meios para garantia do direito a segurança.

Não obstante, quanto a legalidade, destaco que na 3º reunião ordinária desta CCJ, realizada em 28 de março, foi aprovado por unanimidade parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do eminente colega Deputado Jair Miotto que tratou sobre o videomonitoramento no ambiente escolar, e que por sua vez, restou sancionado e transformada na Lei Estadual n. 18.643, de 26 de abril de 2023, razão pela qual, suscito a necessidade de suprimir o art. 3º da proposta original, evitando mácula e injuridicidade do ordenamento legal Catarinense.

Por fim, entendo pela pertinência de análise da matéria em atenção especial da sua proposta principal, ou seja, o texto original, proporcionando condições adequadas para que os demais colegiados e o Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar – COMSEG, promovam sua consolidação em conformidade ao mérito.

¹ http://leis.aleisc.sc.gov.br/html/2023/826_2023_lei_complementar.html



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0100/2023**, com a Emenda Supressiva que ora apresento.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual